

# VALENÇA

ADVOGADOS

Av. Etácia, 1002 - Centro - 40130-002 - Salvador - BA - Fone: (71) 3222-1000

SAVADOR | BA

Advogado(a): Valéria Camargo dos Anjos  
Endereço: Centro  
Cidade: Salvador  
UF: BA  
www.valencaadvogados.com.br

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA APARECIDA-SE.**

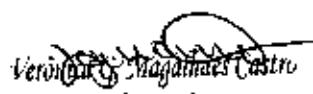
Processo nº 201582200011

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra-afirmados, com endereço profissional em Salvador, constante no timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, nos autos da ação movida por VALDOMIRO SILVA NUNES, vem, respeitosamente, em atenção ao despacho de fl., manifestar-se acerca do laudo colhido aos autos.

Constatou o D. Perito que a lesão sofrida pelo Autor, decorrente de acidente de trânsito 11/08/2014, corresponde a invalidez no polegar esquerdo, que lhe resultou em invalidez de graduação total (100%).

Quando do pagamento administrativo, fora realizada perícia médica, onde se constatou a invalidez na mão esquerda suportada pelo Autor, graduação de 25% (vinte e cinco por cento), efetuou-se o pagamento no valor de R\$ 2362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Ora, Exa., natural que, com o passar do tempo, as lesões ocasionadas com o acidente, e constatadas em parecer administrativo para a realização da indenização, sejam agravadas ou atenuadas, a depender do caso. À época da realização da perícia administrativa, o pagamento administrativo fora efetuado de acordo com o percentual apurado pelo médico perito.

Admitir que, a qualquer tempo, venha a vítima requerer judicialmente complementação do pagamento administrativo efetuado naquela circunstância, seria admitir que, em caso de atenuação da lesão, a Ré cobrasse das vitimas beneficiárias o saldo remanescente correspondente à invalidez constatada na atualidade.

  
Verônica Magalhães Castro  
Advogada  
OAB/SE 4.168

ECT  
Ag: 42391  
ARACAJU  
CNPJ. ....: 060000000001-00

COMPROVANTE DE POSTO E TELEGRAFOS  
Movimento.: 19/10/2015 Hora, no  
Caixa.....: 68693665 Matricula  
Lancamento.: 111 Atendimentos  
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PREC
SERVICO PROTOCOLO P	1	17,30
Valor do Porte(R\$) .....	17,30	
Cep Destino: 49540-000 (SE)		
Peso real (KG) .....	0,047	
Peso Tarifado: .....	0,047	
OBJETO.....: D.0371355840R		
Obj Postado aps horario lim post ag. DH (		
Depois da Hora)		
N Processo:		
Orgao Destino: .....SE		

Valor Declarado nao solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$):	17,30
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	17,30

Obj Postado aps horario lim post ag. DH (

Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6539/78

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos.

VIA-CLIENTE

SARA 7,2,00



**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA APARECIDA-SE.**

**Processo nº 201582200011**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra-afirmados, com endereço profissional em Salvador, constante no timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, nos autos da ação movida por VALDOMIRO SILVA NUNES, vem, respeitosamente, **em atenção ao despacho de fl., manifestar-se acerca do laudo coligido aos autos.**

Constatou o D. Perito que a lesão sofrida pelo Autor, decorrente de acidente de transito 11/08/2014, corresponde a invalidez no polegar esquerdo, que lhe resultou em invalidez de graduação total (100%).

Quando do pagamento administrativo, fora realizada perícia médica, onde se constatou a invalidez na mão esquerda suportada pelo Autor, graduando-a em 25% (vinte e cinco por cento), efetuou-se o pagamento no valor de R\$ 2362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Ora, Exa., natural que, com o passar do tempo, as lesões ocasionadas com o acidente, e constatadas em parecer administrativo para a realização da indenização, sejam agravadas ou atenuadas, a depender do caso. À época da realização da perícia administrativa, o pagamento administrativo fora efetuado de acordo com o percentual apurado pelo médico perito.

Admitir que, a qualquer tempo, venha a vítima requerer judicialmente complementação do pagamento administrativo efetuado naquela circunstância, seria admitir que, em caso de atenuação da lesão, a Ré cobrasse das vítimas beneficiárias o saldo remanescente correspondente à invalidez constatada na atualidade.

**Há de se asseverar que o sinistro ocorreu ao ano de 2014, há aproximadamente um ano da realização da perícia judicial, e as sequelas provocadas pelo acidente dependem exclusivamente da vítima se submeter ao tratamento médico necessário** para que sejam atenuadas ao decorrer do tempo. Não pode a Seguradora ser responsabilizada pelo agravamento da invalidez suportada ao longo do tempo, quando não se pode comprovar que a vítima se submeteu a todos os tratamentos necessários para a melhora do seu quadro clínico.

Portanto, a quitação dada pela parte Autora, na esfera administrativa, não carrega qualquer vício que indique a sua nulidade e, desta forma, permanece plenamente eficaz, sobretudo considerando que tal ato jurídico, por ser perfeito, deve contar com a segurança jurídica que lhe é afeta.

Todavia, acaso assim não entenda o D. Juiz, há de se asseverar que, ao qualificar e quantificar a lesão suportada pelo Autor constatada pelo D. Perito, tem-se calculada a indenização que entende ser devida nos moldes do art. 3º, §2º da Lei 6194/74:

**Teto aplicável à época do sinistro x enquadramento na tabela x percentual da perda apurado**

Entendeu o D. Perito que todas as lesões suportadas pelo Autor que lhe acarretaram invalidez foram referentes a lesão no polegar esquerdo, a serem apuradas da seguinte forma:

**Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar – 25%**

Em resposta aos quesitos, graduou a lesão em 100% (total). Considerando-se o valor do teto legal aplicável e os parâmetros apontados pelo D. Perito, tem-se o seguinte cálculo:

$$(R\$ 13500,00) \times (25\%) \times (100\%) = R\$ 3375,00$$

**Assim, acaso devida alguma indenização a título de complementação do seguro DPVAT, o que não se acredita, esta não deve ultrapassar ao valor de R\$ 1012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor que entende devido o D. Perito (R\$ 3375,00), subtraído do valor pago administrativamente (R\$ 2362,50).**

**Ante o exposto, pugna pela total improcedência da ação, haja vista que o pagamento administrativo fora efetuado de acordo com a invalidez suportada pelo Autor à época do acidente.**

Todavia, acaso entenda o D. Juiz haver alguma complementação a título de indenização do seguro DPVAT por invalidez, ainda que já paga a quantia administrativa de **R\$ 2362,50**, à época da ocorrência do sinistro, esta complementação, se devida for, não deve ultrapassar o valor **de 1012,50 (mil e doze e cinquenta centavos)**, considerando-se a quantia que entende o D. Perito devida (R\$ 3375,00) abatida pelo valor já pago administrativamente à época da ciência do sinistro (R\$ 2362,50).

Importa solicitar que, doravante, todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. **Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/SE 918-A, devidamente constituído na procuraçāo em anexo, sob pena de nulidade insanável.**

Pede deferimento.  
Aracaju, 19 de outubro de 2015.

**Rodrigo Ayres Martins de Oliveira  
OAB/SE 918-A**

**Liziane Dourado Rios da Silva  
OAB/BA 31.560**



Gerada em  
06/06/2016  
16:26:35

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

**Nossa Senhora Aparecida**  
**Rua Presidente Medici, S/N - Centro**

**SENTENÇA****Dados do Processo**

<b>Número</b> 201582200011	<b>Classe</b> Procedimento Sumário	<b>Competência</b> N. SR <sup>a</sup> APARECIDA	<b>Ofício</b> Único
	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b> 09/01/2015	<b>Local do Registro</b> N. SR <sup>a</sup> APARECIDA
<b>Julgamento</b> 02/06/2016			

**Dados da Parte**

Autor	VALDOMIRO SILVA NUNES	Advogado(a): JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS - 7192/SE
Réu	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT	Advogado(a): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 918-A/SE

Vistos, etc.

**I – RELATÓRIO**

**Valdomiro Silva Nunes**, alhures qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, intentou, neste juízo, a presente Ação de Cobrança de Diferença de seguro DPVAT, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

*Ad sumam*, alega a parte autora que é beneficiária dos valores referentes às indenizações do seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico que sofreu. Sustenta que recebeu indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Pleiteia a majoração do *quantum* indenizatório.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/15.

Devidamente citada, a seguradora apresentou resposta em forma de contestação (fls. 20/28). Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a aplicação da Lei nº 11.945/2009 e a necessidade de realização de perícia técnica. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Acostou documentação (fls. 29/50).

A parte autora, instada a se manifestar acerca da contestação, apresentou réplica às fls.52/54.

Às fls. 61/62 despacho saneador rejeitando as preliminares arguidas pelo requerido, sendo, em sequência, determinada a realização da perícia.

Apresentado Agravo Retido às fls.63/66 pela demandada.

Às fls. 71/76 fora acostado o laudo técnico pericial.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 78 e a parte ré às fls. 79/81.

Recebido Agravo às fls. 85, as contrarrazões foram acostadas às fls. 87.

**Passo a fundamentar e decidir.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **A) Do Julgamento conforme o Estado do Processo**

Acerca da necessidade de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de prova em audiência de instrução, tem-se que o presente feito se encontra apto a receber, já neste momento, apreciação quanto ao seu mérito.

Assim sendo, nos termos do art. 355, inc. I do CPC/2015 tem-se que o processo deve ser julgado no estado em que se encontra.

Consoante fls.61/62, as preliminares arguidas em contestação já foram enfrentadas, restando preclusa a decisão saneadora diante da ausência de insurgência recursal em face do não acolhimento das teses defensivas.

### **C) Do Mérito**

Quanto ao mérito, a discussão cinge-se ao *quantum* devido a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Como é consabido, o DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

A ocorrência do acidente que vitimou o requerente, em 11/08/2014, encontra-se estampada nos documentos de fls.14/15. Ademais, sequer constituiu fato controverso entre as partes.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto.

Os valores da indenização estão previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Isto porque resta aplicável a nova redação do artigo 3º da referida Lei nº 6.194/74, determinada pela Medida Provisória 451/08, a qual foi convertida na Lei nº 11.945/09, visto que o sinistro ocorreu em 2014, ou seja, em data posterior à vigência da alteração legislativa.

No que tange à constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007 e 11.945/2009, interessante esclarecer que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a referida lei fixa um valor máximo para a indenização do seguro DPVAT, sobretudo para os casos em que tal quantia não se apresenta irrisória ou desproporcional ao objetivo a que se destina. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (APELAÇÃO CÍVEL N° 4870/2010, 15ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO , RELATOR, Julgado em 10/05/2011).

**AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÉPOCA DO SINISTRO - LEI N. 11.482/2007 - CONSTITUCIONALIDADE.** Tratando-se de ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização devida em razão de acidente ocorrido em agosto de 2007, após a edição da Lei n. 11.482/2007, fica limitado a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º da referida legislação, cuja constitucionalidade ora se reconhece. (Apelação Cível 1.0095.08.003407-7/001. Rel. Des. Alvimar de Ávila. 12ª C. Civ do TJMG. DJ. 20/07/2009).

Ademais, com o advento da Súmula n.º 474 do STJ, a graduação da lesão tornou-se necessária:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Deste modo, a apuração do grau da invalidez mostra-se indispensável, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

Outro não é o norte apontado por remansosos julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual de invalidez apurado na perícia judicial. Sentença modificada. CORREÇÃO MONETÁRIA Incidência da correção monetária desde a data do sinistro. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO

MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70052879566, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 18/01/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. Afigura-se indispensável a perícia técnica, tanto para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório, conforme Súmula 474 do e. STJ, quanto para estabelecer o nexo causal entre o acidente e a invalidez decorrente. Necessidade de oportunizar às partes a dilação probatória. Sentença desconstituída. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70052874625, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 17/01/2013).

Realizada a perícia médica, foi constatada a invalidez permanente, parcial e completa (25%) com o deficit de mobilidade do polegar esquerdo, consoante laudo às fls. 72/76.

Insta frisar que o perito efetuou o correto enquadramento da lesão nas situações descritas na Lei nº 11.945/2009.

Segundo se depreende do laudo pericial, a invalidez ocasionada pelo acidente ao autor é permanente parcial e completa. De acordo com o § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, para que se verifique o *quantum* indenizável é necessário:

*“I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).”*

Com efeito, apurado o grau de invalidez no laudo pericial, deve a indenização ser calculada sobre o percentual da tabela anexada à Lei nº 11.945/09, que prevê a indenização máxima no percentual de 25% para os casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar.

Assim temos: (Teto x percentual de enquadramento) = valor da indenização, ou seja, (13.500,00 x 25%) = R\$ 3.375,00, em razão da invalidez permanente, parcial e completa, que atingiu o polegar esquerdo do autor.

Logo, sendo o valor da indenização prevista em lei de R\$ 3.375,00, e tendo sido pago na esfera administrativa o valor de R\$ 2.362,50 o autor faz jus a complementação do valor do seguro DPVAT (R\$ 3.375,00 - R\$ 2.362,50 (valor já recebido, conforme documento de fls. 10). Falta ainda a importância de R\$ 1.012,50 ( mil e doze reais e cinquenta centavos).

Assim, resta à Seguradora complementar o valor da indenização, diante do grau de invalidez constatado no laudo pericial, em decorrência do acidente de trânsito sofrido pelo requerente, conforme cálculos acima.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos) a Valdomiro Silva Nunes, a título de complementação de indenização.

Com relação à correção monetária (INPC), deve incidir desde a data do pagamento incompleto, qual seja, 29/09/2014, e juros de 1% (um por cento ao mês).

Condeno a Seguradora requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro no valor de 20% da condenação, a teor do disposto no artigo 85, §1º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, não existindo outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, 20 de Maio de 2016.

**Ana Lígia de Freitas Soares Alexandrino**

Juíza de Direito

**Ana Lígia de Freitas Soares Alexandrino**

Juiz(a) de Direito

VALÊNCIA  
ADVOGADOS

FORTALEZA | JUÍZO PESSOA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores  
11º andar | CEP: 41820-774  
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450  
[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA APARECIDA-SE.**

**Número do Processo: 201482200371**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual contendem com **JOSE APARECIDO BARRETO**, vern, tempestivamente, por seus advogados, que a presente subscrevem, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da decisão proferida por este Juízo, publicada em 06/06/2016, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem.

**I - DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE:**

Os presentes embargos encontram fundamento no art. o art. 535, do Código Processual Civil, abaixo transcrita:

**Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: (Alterado pela L-008.950-1994)**  
**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**  
**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

São tempestivos os presentes embargos, visto que a decisão ora embargada fora publicada no dia 06/06/2016, iniciando-se a contagem do prazo em 07/06/2016, apresentando-se portanto tempestivos os embargos aqui opostos.

**II - DO FUNDAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS - DA OMISSÃO NO R. DECISUM:**

Trata-se a presente demanda de pedido de complementação da indenização por invalidez permanente pelo Seguro DPVAT, em decorrência de acidente de transito.

Após a instrução processual, o douto Julgador, entendeu pela procedência em parte do pedido, nos seguintes termos:

" Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da

Advogada  
OAB/SE 4.168

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 423917 - AGF DESEMBARGADOR MAYNARD

ARACAJU - SE  
CNPJ...: 060009958000120 Tel.: -  
Ins Est.: 271380225

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 06/06/2017 hora.....: 17:24:45  
Caixa.....: 75710743 Placa/...: 8640\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 087 Endicamento: 00073  
Modalidade.: A Vista N° Tiquete.: 1152555688

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	18,70*
Valor do Parte(R\$) ..:	18,70	
Cap Destino: 49540-000 (SE)		
Peso real (KG).....:	0,043	
Peso Tarifado:.....:	0,043	
VALOR.....: SH007702856BR		

06 JUN. 2016 Obj Postado após horário lim post ag. DH ( Depois da Hora)  
Num. Documento.:  
N. Processo: ..... 201482200371  
Objeto Destino: ..... SE

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

TOTAL(R\$)=====	18,70
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	18,70

Obj Postado após horário lim post ag. DH ( Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100  
Demais Localidades: 08007257202 Sugestões e  
Reclamações: 08007250100 - www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.4.03

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA APARECIDA-SE.**

**Número do Processo: 201582200011**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual contendem com **VALDOMIRO SILVA NUNES**, vem, tempestivamente, por seus advogados, que a presente subscrevem, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da decisão proferida por este Juízo, publicada em 06/06/2016, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem.

**I - DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE:**

Os presentes embargos encontram fundamento no art. o art. 535, do Código Processual Civil, abaixo transscrito:

**Art. 535** - Cabem embargos de declaração quando: (Alterado pela L-008.950-1994)  
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;  
**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

São tempestivos os presentes embargos, visto que a decisão ora embargada fora publicada no dia 06/06/2016, iniciando-se a contagem do prazo em 07/06/2016, apresentando-se portanto tempestivos os embargos aqui opostos.

**II - DO FUNDAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS – DA OMISSÃO NO R. DECISUM:**

Trata-se a presente demanda de pedido de complementação da indenização por invalidez permanente pelo Seguro DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito.

Após a instrução processual, o douto Julgador, entendeu pela procedência em parte do pedido, nos seguintes termos:

“ Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo **PROCEDENTE**, em parte, os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da

importância de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos) a Valdomiro Silva Nunes, a título de complementação de indenização. Com relação à correção monetária (INPC), deve incidir desde a data do pagamento incompleto, qual seja, 29/09/2014, **e juros de 1 (um por cento ao mês)**. Condeno a Seguradora requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro no valor de 20 da condenação, a teor do disposto no artigo 85, §1º do CPC..."

**Contudo, restou omissa a sentença no que diz respeito à data da incidência de juros.**

Data máxima vênia, necessária se faz a apresentação dos aclaratórios, a fim de sanar a OMISSÃO anteriormente mencionada.

Eis que, os juros moratórios são considerados devidos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil. Ainda, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."**

Desta forma, ante a clara omissão da sentença em relação à data termo inicial dos juros de mora, **pugna novamente sejam acolhidos os presentes Embargos, a fim de sanar o vício existente, tendo como termo inicial a data da distribuição da ação.**

### **3. DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto requer a EMBARGANTE que sejam devidamente recebidos e processados os presentes Embargos de Declaração, **sanando a omissão apontada pela demandada.**

Por fim, importa **solicitar** que, doravante, todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. **Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/SE 918-A, devidamente constituído no substabelecimento em anexo, sob pena de nulidade insanável.**

Pede deferimento.  
Aracaju, 06 de junho de 2016.

**Rodrigo Ayres Martins de Oliveira  
OAB/SE 918-A**

**Liziane Dourado Rios da Silva  
OAB/BA 31.560**



Gerada em  
27/07/2016  
13:40:59

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

**DECISÃO OU DESPACHO**

**Dados do Processo**

<b>Número</b> 201582200011	<b>Classe</b> Procedimento Sumário	<b>Competência</b> Nossa Senhora Aparecida
	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b> 09/01/2015
<b>Julgamento</b> 02/06/2016		

**Dados da Parte**

AUTOR	VALDOMIRO SILVA NUNES 58802207534	Advogado: JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS - 7192/SE
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURADO DPVAT 09248608000104	Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 918-A/SE

**Processo nº: 201582200011**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, a fim de ver sanada omissão existente na Sentença de fls. 88/91 proferida por este Juízo, em relação a não manifestação acerca do termo inicial de incidência de juros moratórios.

É o relatório. Passo a decidir.

A teor do art. 1.022 do CPC/2015, tal recurso é cabível quando:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

Da simples leitura do dispositivo legal transscrito, infere-se que o pedido aclaratório pressupõe a existência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão no comando judicial e/ou erro material.

Sob tais prismas, analiso os pleitos da embargante.

Analizando a Sentença de fls. 88/91, constato que prospera o pleito quanto à omissão no que se refere ao termo inicial de incidência de juros moratórios, já que nada foi informado acerca do referido e a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT, conforme Súmula 426, verbis: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Diante do esposado, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e os **PROVEJO** para que, o segundo parágrafo do dispositivo da Sentença de fls. 88/91, passe a ter a seguinte redação:

"Com relação à correção monetária (INPC), deve incidir desde a data do pagamento incompleto, qual seja, 29/09/2014, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. "

Mantenho inalterados os demais pontos da Sentença ora embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Em, 21 de Julho de 2016.

**Ana Lígia de Freitas Soares Alexandrino**

Juíza de Direito

ID

**Ana Lígia de Freitas Soares Alexandrino**

Juiz(a) de Direito

# VALENÇA

ADVOGADOS

SALVADOR | SÃO LUIS

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores  
11º andar | CEP: 41870-174  
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

Av. dos Holandeses, 03 | Calfau  
Quadra 39 | Sala 308 | CEP: 65071-080  
Tel.: 55 (98) 3194.4279 | Fax: 3227.4948  
[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) RELATOR (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
NOSSA SENHORA APARECIDA-SE**

201582200011

Processo n.: 201582200011

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga com **VALDOMIRO SILVA NUNES**, vem, por seus advogados, que a presente subscrevem, requerer a juntada do comprovante de depósito judicial em anexo, no importe de **R\$ 1.710,69 (hum mil setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**, para fins de pagamento de condenação, consoante cálculos ora juntados.

Requer seja a parte autora intimada, para levantamento dos valores depositados. Seguidamente, satisfeita obrigação decorrente da condenação judicial, pugna-se pelo arquivamento deste processo.

Na hipótese de ocorrer pedido de pagamento de saldo remanescente, apresentado pela parte adversa, requer seja a Seguradora intimada para manifestação e quitacão, sem necessidade de realização de penhora.

Por fim, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, regularmente inscrito na **QAB/SE** sob o nº **918-A**, sob pena de arguição de nulidade processual.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Nossa Senhora Aparecida /SE, 12 de agosto de 2016.

RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA  
USO/SE 42.925  
MARCA 13.569-A  
QAB/SE 918-A

L. M. R. M. A. / 2016-08-12  
QAB/SE 4.108

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 423917 - AGE DESPACHADOR MAXNARD

ARACAJU - SE  
CNPJ...: 06009968000128 Tel.: -  
Tms. Est.: 2213000225

**COMPROVANTE DO CUSTEIO**

Movimento.: 15/08/2016 Hora.....: 11:41:04  
Caixa.....: 70851584 Matricula.: 6640\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 015 Atendimento: 00013  
Modalidade.: P Vista ID Fiqueste.: 1183506684

DESCRICAO QTD.  
 SERVICO PROTOCOLO P 1  
 Valor do Porte(R\$) : 18,70  
 Cep Destino: 49640-000 (SE)  
 Peso real (KG).....: 0,150  
 Peso Tarifado:.....: 0,150  
 OBJETO: S/N62019327488

Num. Documento: ..  
N. Processo: .....  
Orgão Destinatário: ..

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

TOTAL (R\$)-----=> 18,70  
VALOR RECEBIDO (R\$) => 18,70

SERV: POSTSTATS: DIRECTIONS & NUMBER LSL 2500 LSL

De 28/07 a 18/08, período das Olimpíadas, o prazo de entrega está ampliado de/para a região metropolitana do Rio de Janeiro.

WT4-21.ENTE

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) RELATOR (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
NOSSA SENHORA APARECIDA-SE**

**Processo n.: 201582200011**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga com **VALDOMIRO SILVA NUNES**, vem, por seus advogados, que a presente subscrevem, requerer a juntada do comprovante de depósito judicial em anexo, no importe de **R\$ 1.710,69 (hum mil setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**, para fins de pagamento de condenação, consoante cálculos ora juntados.

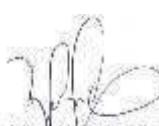
Requer seja a parte autora intimada, para levantamento dos valores depositados. Seguidamente, satisfeita obrigação decorrente da condenação judicial, pugna-se pelo arquivamento deste processo.

Na hipótese de ocorrer pedido de pagamento de saldo remanescente, apresentado pela parte adversa, requer seja a Seguradora intimada para manifestação e quitação, sem necessidade de realização de penhora.

**Por fim, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, regularmente inscrito na OAB/SE sob o nº 918- A, sob pena de arguição de nulidade processual.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Nossa Senhora Aparecida /SE, 12 de agosto de 2016.

  
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA  
OAB/SE 01.923  
OAB/MA 15.569-A  
OAB/SE 918-A



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		11-08-2016	3611-0	700112647233
DATA DA GUIA		NUMERO DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	700112647233
11-08-2016		201582200011	TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NOSSA SENHORA APARECIDA		JUIZO DE DIREITO	REU	1.710,69
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	09.248.608/0001-04
SEGURADORA LÍDER		JURÍDICA		
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	588.022.075-34
VALDOMIRO SILVA NUNES		FÍSICA		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
29C833D8B7E982E0				



## CÁLCULOS CONDENAÇÃO

**Valor da condenação: R\$ 1.012,50**

**Termo inicial da CM (do pgto adm): 29/09/2014**

**Juros (da citação): 27/02/2015**

**Honorários: 20%**

### Resultado do Cálculo (em Real)

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualizado até: 03/08/2016

**Juros Incidentes:** Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

**Juros a partir da data:** 27/02/2015

**Percentual de Juros:** 1,00%

#### VALORES DEVIDOS

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
29/09/2014	1.012,50	1,19320878	1.208,12	18,00%	217,46	1.425,58
<b>Subtotal</b>						<b>1.425,58</b>

#### ACESSÓRIOS

	R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 20%	285,11
<b>Subtotal</b>	<b>1.710,69</b>
<b>Total Geral</b>	<b>1.710,69</b>

**TOTAL DEVIDO: R\$1.710,69**

 <b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE</b>	<b>Protocolo de Envio de Procuração</b>
Enviado para <b>N. SR<sup>a</sup> APARECIDA</b>	
<b>OAB: 918#A#SE</b>	
<b>Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA</b>	
<b>Nº do Protocolo: 20160825095900431</b>	
<b>Nº do Processo: 201682200317</b>	
<b>Data de Envio: 25/08/2016 09:59 AM</b>	
Tipo de documento: <b>Procuração</b> - Vinculação de advogado ao processo.	
<b>PROTOCOLO PENDENTE!!!</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Anexo</b>
Petição	1480453 - MANIFESTAÇÃO - REITERAR PAGAMENTO.pdf
Procuração	SEGURADORA LÍDER.pdf
Petição	1480453 PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO.pdf

[imprimir](#)

VALENÇA  
ADVOGADOS

SALVADOR | SÃO LUÍS

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores  
Sala 1101 | CEP: 41820-774  
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

Av. dos Holandeses, 03 | Calhau  
Quadra 33 | Sala 308 | CEP: 65071-380  
Tel.: 55 (98) 3194.4279 | Fax: 3227.4948

[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NOSSA SENHORA APARECIDA - SERGIPE**

**Processo n. 201682200317**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual litigam com **VALDOMIRO SILVA NUNES**, também qualificada nos autos, vem, por sua advogada abaixo assinada, com endereço profissional constante no timbre, onde deverá receber intimações de praxe sob pena de nulidade processual, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, com fulcro no que se segue:

**I - DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do **Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira**, regularmente inscrito na OAB/SE sob o nº 918- A, sob pena de arguição de nulidade processual.

**II – DO EFETIVO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO:**

Em atenção ao despacho publicado em 23/08/2016, cumpre esclarecer que no dia 15/08/2016 a Seguradora/Demandada realizou a juntada de comprovante de pagamento de condenação nos autos do processo originário (nº 201582200011) no valor de **R\$ 1.710,69 (hum mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)** de acordo com a apuração do cálculo em anexo.

**Nessa toada, segue a guia de DJO para comprovação do pagamento realizado:**



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		11-08-2016	3611-0	700112647233
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	
11-08-2016	10944827	201582200011	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO / VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NOSSA SENHORA APARECIDA	JUIZO DE DIREITO	REU	1.710,69	
NOME DO RÉU / IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
SEGURADORA LÍDER		JURÍDICA	09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
VALDOMIRO SILVA NUNES		FÍSICA	588.022.075-34	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
29C833D8B7E982E0				



Dessa feita, a Seguradora ora peticionante reitera a petição protocolada em 15/08/2016, oportunidade em que houve o adimplemento da condenação.

**Ante o exposto, conclui-se que o valor da condenação estabelecida foi totalmente adimplido, razão pela qual requer que seja expedido Alvará em favor da parte autora no montante de R\$ 1.710,69 (hum mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos).**

Todavia, acaso este MM juízo indique eventual saldo remanescente, ante o pagamento espontâneo da condenação, solicita que esta Seguradora seja intimada previamente para quitá-lo, antes de determinada realização de penhora.

Deste modo, uma vez satisfeita a obrigação resultante da demanda por parte da acionada e após o levantamento do alvará pela parte autora, solicita o arquivamento dos autos, com baixa definitiva nos registros, expedindo-se, por consequência, a certidão respectiva.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Nossa Senhora Aparecida/SE, 25 de agosto de 2016.

  
 RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA  
 OAB/BA 43.925  
 OAB/MA 13.569-A  
 OAB/SE 918-A

# VALENÇA

ADVOGADOS

SALVADOR | SÃO LUIS

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores  
11º andar | CEP: 41870-174  
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

Av. dos Holandeses, 03 | Calfau  
Quadra 39 | Sala 308 | CEP: 65071-080  
Tel.: 55 (98) 3194.4279 | Fax: 3227.4948  
[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) RELATOR (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
NOSSA SENHORA APARECIDA-SE**

201582200011

Processo n.: 201582200011

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga com **VALDOMIRO SILVA NUNES**, vem, por seus advogados, que a presente subscrevem, requerer a juntada do comprovante de depósito judicial em anexo, no importe de **R\$ 1.710,69 (hum mil setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**, para fins de pagamento de condenação, consoante cálculos ora juntados.

Requer seja a parte autora intimada, para levantamento dos valores depositados. Seguidamente, satisfeita obrigação decorrente da condenação judicial, pugna-se pelo arquivamento deste processo.

Na hipótese de ocorrer pedido de pagamento de saldo remanescente, apresentado pela parte adversa, requer seja a Seguradora intimada para manifestação e quitacão, sem necessidade de realização de penhora.

Por fim, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, regularmente inscrito na **QAB/SE** sob o nº **918-A**, sob pena de arguição de nulidade processual.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Nossa Senhora Aparecida /SE, 12 de agosto de 2016.

RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA  
USO/SE 42.925  
MARCA 13.569-A  
QAB/SE 918-A

L. M. R. M. A. / 2016-08-12  
QAB/SE 4.108

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 423917 - AGE DESERVAÇÃO MARCHAND

ARACAJU  
CNPJ...: 06009968000128 Tel.: -  
Tos. Est.: 221300225

**COMPROVAN<sup>TE</sup> DO CI<sup>TE</sup>N<sup>TE</sup>**

Movimento.: 15/08/2016 Hora.....: 11:41:04  
Caixa.....: 70851584 Matricula.: 6640\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 015 Atendimento: 00013  
Modalidade.: P Vista ID Fiqueste.: 1183506684

DESCRICAO QTD.  
 SERVICO PROTOCOLO P 1  
 Valor do Porte(R\$) : 18,70  
 Cep Destino: 49540-000 (SE)  
 Peso real (KG).....: 0,150  
 Peso Tarifado:.....: 0,150  
 OBJETO: SNS2019327486

Num. Documento: ..  
N Processo: .....  
Orgao Destino: ..

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

TOTAL (R\$)-----=> 18,70  
VALOR PAGO (R\$)-----=> 18,70

SERV POSTATS: DIRECTOS E INDIRECTOS

De 28/07 a 18/08, período das olimpíadas, o prazo de entrega está ampliado de/para a região metropolitana do Rio de Janeiro.

VIAJE AL FRENTE

VALENÇA

ADVOGADOS

SALVADOR | SÃO LUÍS

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores  
11º andar | CEP: 41820-774  
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

Av. dos Holandeses, 03 | Calhau  
Quadra 33 | Sala 308 | CEP: 65071-380  
Tel.: 55 (98) 3194.4279 | Fax: 3227.4948

[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) RELATOR (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
NOSSA SENHORA APARECIDA-SE**

**Processo n.: 201582200011**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga com **VALDOMIRO SILVA NUNES**, vem, por seus advogados, que a presente subscrevem, requerer a juntada do comprovante de depósito judicial em anexo, no importe de **R\$ 1.710,69 (hum mil setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**, para fins de pagamento de condenação, consoante cálculos ora juntados.

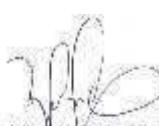
Requer seja a parte autora intimada, para levantamento dos valores depositados. Seguidamente, satisfeita obrigação decorrente da condenação judicial, pugna-se pelo arquivamento deste processo.

Na hipótese de ocorrer pedido de pagamento de saldo remanescente, apresentado pela parte adversa, requer seja a Seguradora intimada para manifestação e quitação, sem necessidade de realização de penhora.

**Por fim, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. **Rodrigo Ayres Martins de Oliveira**, regularmente inscrito na **OAB/SE** sob o nº **918- A**, sob pena de arguição de nulidade processual.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Nossa Senhora Aparecida /SE, 12 de agosto de 2016.

  
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA  
OAB/SE 01.925  
OAB/MA 15.569-A  
OAB/SE 918-A



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		11-08-2016	3611-0	700112647233
DATA DA GUIA		NUMERO DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	700112647233
11-08-2016		201582200011	TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NOSSA SENHORA APARECIDA		JUIZO DE DIREITO	REU	1.710,69
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	09.248.608/0001-04
SEGURADORA LÍDER		JURÍDICA		
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	588.022.075-34
VALDOMIRO SILVA NUNES		FÍSICA		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
29C833D8B7E982E0				



## CÁLCULOS CONDENAÇÃO

**Valor da condenação: R\$ 1.012,50**

**Termo inicial da CM (do pgto adm): 29/09/2014**

**Juros (da citação): 27/02/2015**

**Honorários: 20%**

### Resultado do Cálculo (em Real)

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualizado até: 03/08/2016

**Juros Incidentes:** Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

**Juros a partir da data:** 27/02/2015

**Percentual de Juros:** 1,00%

#### VALORES DEVIDOS

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
29/09/2014	1.012,50	1,19320878	1.208,12	18,00%	217,46	1.425,58
<b>Subtotal</b>						<b>1.425,58</b>

#### ACESSÓRIOS

	R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 20%	285,11
<b>Subtotal</b>	<b>1.710,69</b>
<b>Total Geral</b>	<b>1.710,69</b>

**TOTAL DEVIDO: R\$1.710,69**



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n. 43.925 e OAB/MA sob o n. 13.569-A; **CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n. 41.911 e OAB/MA sob o n. 13.951-A; **CARLA DA PRATO CAMPOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 156.844, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA VALENÇA ADVOGADOS com o escritório na Avenida dos Holandeses, nº 03, Galeria Appiani, quadra 33, sala 306, Calhau, CEP 65.071-380, São Luís – MA; aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo



e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2015.

  
MARCELO DAVOLI LOPES

  
CLÁUDIO MENDES LADEIRA

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabelíão: Carlos Alberto Fávero Oliveira  
Rua do Carmo, 33 - Centro - RJ - Tel: 2107-8000

000674  
AB521222

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e CLÁUDIO MENDES LADEIRA (00000244E66)  
Rio de Janeiro, 08 de julho de 2015. Conf. por:  
En testemunho \_\_\_\_\_ da verdade. Serventia 7.38  
PROLIA CRISTINA ABREU DE PAIVA ALV 36% JUHFUNDOS 3.24  
ERAX-73057 DXY, ERAX-73008 DLB Total 12.42  
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepulico>

17º Ofício de Notas A. D. Gaspar  
Paula Cristina Abreu Alves  
00000244E66  
An. 2013-04-00077 MF

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabelíão: Carlos Alberto Fávero Oliveira  
Rua do Carmo, 33 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-8000



Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel  
original que foi apresentado. Conf. nº 00000244E66. Conf. por:  
Rio de Janeiro, 09 de julho de 2015. Serventia 36% JUHFUNDOS  
PROLIA CRISTINA ABREU DE PAIVA ALV Total 12.42  
ERAX-94557 Y00 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepulico>



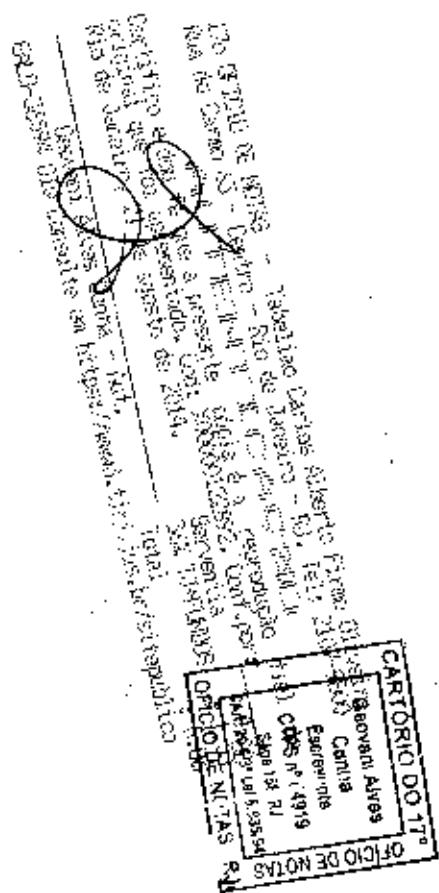
Cartório do 17º  
Ofício de Notas  
Geovani Alves  
Carmo  
Representante  
CJPS nº 101/19  
Praia do Rio  
Praia do Rio, 15, 1º andar  
CEP 83030-000  
Fone: (51) 8336-0000  
Fax: (51) 8336-0001

o Herdeiros, sob qualquer modalidade, para negócios representados ou interessados sócio da Companhia. Artigo 10 - A Companhia observará todos os efeitos de acordos administrados na forma do artigo 110 do Lei nº 8.040/90, cabendo à administradora solicitar de resolução transferência de votos conferidos aos seus respectivos termos, e transferido ao Presidente de Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, estando-se de acordo os votos propostos com voto(s) da mencionadas acordos ou acordos. Artigo 31 - A Companhia souber-garantir a seus administradores, diretores e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver indenização paga com os interesses da Companhia e na forma definida pelo Diretor Executivo a defesa em processos judiciais e administrativos ou contratos individuais pela prática de atos não exercida o cargo ou função da Companhia. Parágrafo Unico - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro-DAC) permanente em favor de seus administradores, diretores e conselheiros fiscais para responder-lhe de quaisquer atos de fato, pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos. Artigo 32 - Foi criado o Fórum da Companhia, devidão de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir questões oriundas dentro do Estado Social com trânsito de questões civis por meio de julgamento que seja." Por fim, foi aprovada, por unanimidade, a leitura da transcrição da lei 8.040/90, e a sua publicação com o direcionamento das assinaturas dos administradores, nos termos do § 1º a § 7º do art. 130 da Lei nº 8.040/90, respectivamente: Encerramento, Lançamento, Aplicação e Administração de Ata; Nada a mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e aprovada a presente ata, que, após lida, foi aprovada e assinada por todos os acionistas presentes. Assinatura do Ata: José Tavares Pereira Pinto (Presidente); André Luiz Pedro (Secretário); Assinatura dos Administradores: Antônio Ugo Cia. de Seguros, Atlântica Companhia de Seguros; Ata Cia. de Seguros Domus, Benefícios Seguros S.A.; BGS Seguros S.A.; CAC Seguradora Auto/RE Cia. de Seguros; Credito Vida e Previdência S.A.; Credito Seguradora S.A.; Centro Vida e Previdência S.A.; Credito Seguro de Garantia e Crédito S.A.; Cia. Exportador de Seguros Cia. de Seguros Abanca do Brasil; Cia. de Seguros Credito Auto Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.; Cia. de Seguros Previdência do Sul; CONAP Cia. Hacelar de Seguros; Dreyfus Vida e Previdência S.A.; Fator Seguradora S.A.; Federal de Seguros S.A.; Federal Vida e Previdência S.A.; General do Brasil Cia. Nacional de Seguros; General Seguradora S.A.; Itaú Hartford Seguros S.A.; Ur Cia. de Seguros e Previdência; Nub Seguros S.A.; Nub Vida e Previdência S.A.; Nub Seguro Foco Especializada Seguradora S.A.; Nubrê Notas Cartera S.A.; Nubrê Vida e Previdência S.A.; Nubrê Seguradora de Garantia e Crédito S.A.; Nubrê Vida, Cruz Seguradora S.A.; Nubrê Vida e Cruz Vida e Previdência S.A.; Nubrê Vida e Previdência S.A.; Nubrê Seguradora Vida e Previdência S.A.; Monger S.A. Seguros e Previdência; Nubrê Seguradora do Brasil S.A.; Parana Cia. de Seguros, BCB, Instituto Claudio Santoro, Credito Seguro e Previdência S.A.; PG Seguros S.A.; Protivit Previdência Privada e Seguradora B.A.C. Seguro Seguradora S.A.; Belfix Marca e Previdência S.A.; Toller Marca Brasil Seguradora S.A.; Toller Marca Seguradora S.A.; Unibanco Seguros S.A.; Unibanco Segura S.A. Tom (aprovado) (anexo Unibanco AVG Seguros S.A.); Unibanco Vida e Previdência S.A.; Um (aprovado) (anexo Unibanco AVG Vida e Previdência S.A.); Vergueiro Cia. de Seguros Geraldo-Rio de Janeiro; 18 de março de 2006 - Mário Lúcio Ferreira Pinto - Presidente, André Luiz Pedro - Secretário. Certifico que o documento é original e foi assinado no Urso Branca, dia 16 de Março de 2006, diante de Companhia Unida Comercial do Estado do Rio de Janeiro - NIRE 33.2002947942/Protocolo: 00-2007/16188-5 - 16/03/2006, Centro de Documentos - 16/03/2006 e o Registrado sob o nº 000001545758 Mário C. M. Soave - Secretário Geral. 144203

**ANOTE ESTE NÚMERO:**

NOVO PARQUE  
IMPRENSA OFICIAL

(21) 27174141



Comissão 21 Alterar o Parágrafo único do art. 16 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a reeleição dos membros do Conselho de Administração pelo período ínterim permitido pela legislação vigente; 2) Aprovar a Plataforma de Reformulação dos Incorporados e Administradoras e 3) Alterar o artigo 19 do Estatuto Social da Companhia, para incluir a descrição específica - provimento de fundos" como critério para esse efeito. Nessa de Trabalho: Presidente: Luiz Tavares Pinto. "Por Secretário: André Luis Pinto. Deliberado: Até o extremo a discussão os acionistas presentes pareceram à deliberação que medidas se devem tratar. Em Abstrato: Com. 01/06/2008. 11. Alterar, por unanimidade, a Resolução da Administração e os Documentos Financeiros referentes ao exercício de 2008, acompanhando o parecer do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008; 2) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição da resultado da exploração do lucro líquido da exercício de 2008 nos seguintes termos: (a) R\$ 83.037,50 (oitenta e oito mil, trinta e seis reais e cinquenta reais) como reserva legal; e (b) R\$ 1.211.784,44 (um milhão, duzentos e dezasseis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) como reserva estatutária; 3) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição de dividendos no monte de 25% do valor da R\$ 403.928,15 (quatrocentos e três mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) calculados com base no lucro líquido apresentado na data base de 31 de dezembro de 2008; 4) Escolher, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros no Conselho de Administração da Companhia, nome na forma do Acordo de Acopios da Companhia: (i) Luiz Tavares Pinto, Pinto, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pelo CARJU, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.174.407-07-0, residindo e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, número 110, sala 100, Centro, Blumenau, São Paulo, como suplemento; (ii) Julio Cesar Alves de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 372.024, expedido pelo SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 150.088.857-15, residindo e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, número 100, Centro, São Carlos Eduardo Comitê da Luta, bairro, casado, titular do documento de identidade nº 411.05657-3, expedido pelo CARJU, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25, residindo e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplemento; (iii) Julio Cesar Alves de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 372.024, expedido pelo SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 150.088.857-15, residindo e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, número 100, Centro, São Carlos Eduardo Comitê da Luta, bairro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 13.084.673, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.586.542-43, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplemento; (iv) Gustavo Pimenta Gammie, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 100.015441-05, expedido pelo IFPR/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.884.347-79, residindo e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplemento; (v) Lauro Negre Aragão, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 4.184.000, expedido pelo SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.545-72, residindo e domiciliado na Cidade de São Gonçalo, Estado de Minas Gerais, como titular; e José Vicente da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 8.547.795-3, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.482.018-04, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplemento; (vi) Caetano Blaudo Gomes, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 3.294.667-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.041.258-04, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; e Júlio Cesar Muniz Santiago, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.033.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.571.918-53, residindo e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplemento; (vii) Telmo Kusumoto, japonês, casado, secretário, titular do documento de identidade PNE nº WZ420.027-17, inscrito no CPF/MF sob o nº 472.475.102-47, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; e César Luiz Souza, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.054.425, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 503.828.341-34, residindo e domiciliado em Brasília, como suplemento; (viii) René Ferreira Dias, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 05.584.175-54, expedido pelo SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 613.485.077-72, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; e Lauriberto Teixeira Tavares, brasileiro, secretário, titular do documento de identidade nº 10.317.299-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 312.003.075-41, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro, como suplemento; (ix) Mário César Belchior, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 024.918, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.049.281-86, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; e Luizinho dos Santos Vicente, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.033.174, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 570.033.028-04, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplemento; (x) Ismael Bellini Sartori, brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.380.116-2, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.728-36, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; e Lúcio dos Santos Vicente, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.119.109, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.858.054-15, residindo e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como titular; e Júlio Ganzelotto, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 14.432.002, expedido pelo IFPR/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.868.817-91, residindo e domiciliado na Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplemento;

Senador Dantas nº 74 é assim social da Companhia, para beneficiar o anexo de sede social, bem como a inclusão do 6º andar, que já foi aprovado anteriormente, pela Diretoria de Companhias em 15 de abril de 2008. Em razão da desistência em sua leia, o art. 3º do Estatuto Social deixa a votar com a seguinte redação: "Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rue Senador Dantas nº 74, 75, 87, 97, 14 e 15 andares, podendo ter, escritórios e escritórios, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País". 2º) Aprovar, por maioria de votos, o artigo 1º, que altera o art. 18 do Estatuto Social da Companhia, de modo a permitir a revisão da revalidação dos membros do Comitê de Auditoria pelo período imediato, permitida pela legislação vigente, atualmente de 5 (cinco) anos. Em razão da desistência em sua leia, o parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social passa a vigor com a seguinte redação: "Parágrafo único - Da memória do Comitê de Auditoria serão eleitos e cassados pelo Conselho de Administração, com aprovação de sua 1º reunião, sendo permitida a sua revalidação na forma da legislação em vigor e, respeitada, a data de renomeação, e incompatível pelo Conselho de Administração". A adesão Centro Seguradoras S.A., votou no sentido de não votar a referida alteração estatutária; 3) Adovar, por unanimidade, os principais gastos de Prelanilha de Administração dos hincapéios e administradores, no formato da previsão da Hay Consultoria, que foi aprovada na sede da Companhia e 4) Aprovar, por unanimidade, a alteração do art. 19 do Estatuto Social da Companhia para incluir a descrença específica "Invenção de fraude" como tipo de um delito. Em razão da desistência em sua leia, o art. 19 do Estatuto Social da Companhia passa a vigor com a seguinte redação: "Artigo 19 - A Diretoria Executiva e o Conselho de Representantes da Companhia, em quanto compõe preâmbulo, e os atos de gestão dos negócios sociais, ou seja, composta pela Diretoria Executiva e seu 1º (1º) Diretor, tem a designação específica, devem serem um responsável pelos contratos firmados e que tenha as atribuições de que a nº 8.815/96, que será o responsável técnico e de relacionamento com a SUSEP e, dentro desse, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acondicionamento, supervisão e cumprimento das normas e prazos de realização de contabilidade, e em caso de responsabilidade pela prática de fraude, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estatutárias pelo Conselho de Administração da Companhia". Em razão das desistências, houve, desistência de autorização, por unanimidade, conceder à Executiva Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Bragardine Ltda - Desenvolvedora de Seguros DPVAT S.A., o Estatuto Social (comodato) - Capítulo I - Demissão, Saida, Aberto e Encerrado - Artigo 1º - A Seguradora Lider dos Corredores do Seguro DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade aberta, de capital fechado, que é regida por este Estatuto Social e possui disposições legais que lhe forem aplicáveis. Artigo 2º - A Companhia tem, por meio operar, nos termos de seguro de danos e de pessoas, podendo participar de corredores ou Seguros, bem como, direta ou indiretamente, no Conselho de Administração, Seguros Privados - CNP, Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rue Senador Dantas nº 74, 75, 87, 97, 14 e 15 andares, podendo ter, escritórios e escritórios, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País. Artigo 4º - A Companhia tem prazo indeterminado de duração. Constitui o Capital Social e Apóios - Artigo 5º - O capital social é de R\$ 18.000.000,00 (oitenta milhões de reais), integralmente suscrito e já prefechado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias comunitárias, nominal, sem valor nominal. Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária contém um voto, salvo nas deliberações da Assembleia Geral. Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate parcial ou parcial de ações de qualquer sociedade ou classe ou subclasse para manter-las em Tasegura, pelo valor estimado da ação do dia de seu vencimento, auditado, conforme o Conselho de Administração. Art. 6º - As reuniões ordinárias de operação. Capítulo III - Assembleia Geral - Artigo 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes, e sua deliberação é determinativa, sempre por maioria absoluta de votos, exceções de casos expressos em lei. Artigo 8º - A Assembleia Geral reunindo-se, articulando, dentro do prazo de 1 (um) primeiro mês após a convocação de assembléa social a reunião, sempre que os interesses sociais assim o exigirem, Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas. Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou sócio, designado de forma rotativa, por sorteio, entre dirigentes de trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) suplentes, que poderão ser nomeados no ato, pelo presidente da mesa, por votação, maior e menor, suspenso, votar a menor se houver a necessidade de tal, que foi desclassificado, produzindo a competência da mesa. Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos para possuir competências de Assembleia, deverão haver a entrega, das respectivas instrumentos de representação ou mandado na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acostadas. Parágrafo Quarto - Resoluções das assembléas previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com quinze por cento. Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de que os demais votar a favor da formação das deliberações formadas. Daí que não serão carregadas ou cárteis autenticados para os atos legais. Parágrafo Sexto - Sessenta será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias. Capítulo IV - Administração da Companhia - Artigo 8º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão imunizados, após a aprovação de sua eleição, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos evidente estabilidade da forma de posse no Leito de Alas do Conselho de Administração da Diretoria Executiva, conforme o caso. Parágrafo Segundo - O prazo da gestão dos Conselheiros e dos Diretores aderentes-á a sua investidura nos respectivos encargos. Parágrafo Terceiro - As ações que reunidas no Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão levadas em vota prévio e serão submetidas para Conselheiros a pelos Diretores presentes, conforme o caso. Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de presta-

DIARIO OFICIAL

**PUBLICACIONES**

**BRASIL DE MATERIAS:** As matérias que publicação devem ser enviadas pelo e-mail de todos os anúncios em mídia eletrônica ou Agências Rio ou Minas.

Residir deve ser encarado de forma positiva e produtiva para a sua felicidade. A sua essência para o Projeto e Projeção das suas ações. Defender a sua Plenitude Machado - (Padre Chama) - Cade Cintia, Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brazil - CEP 22.221-001 - Tel.: (021) 2224-3242, 2224-3244

**PREÇO PARA** cinco **R\$ 133,00**  
**PUBLICAÇÃO** cinco **R\$ 133,46**  
**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES** DE MATÉRIAS - Envie as ser-  
 viços, por escrito, ao Conselheiro Presidente do Instituto Oficial do Estado do Rio  
 de Janeiro, no endereço aí de dez das três à dez da sua publicação.

- Parte V - Publicações a Pedido -

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL ..... R\$ 100,00  
AVOGADOS E ESTAGIÁRIOS ..... R\$ 100,00 (\*)  
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) ..... R\$ 100,00 (\*)

3.3. As autorizações, com destaque ao seu aspecto previdenciário para o funcionariado público (Estadual, Estaduais, Municipais); mediante a apresentação do relatório contrachequado;

3.4. Aprovação das Contas de Exercício da RFB das Juntas das delegações de pessoas autorizadas para transações;

3.5. Este comitê poderá indicar os membros da sua comissão de auditoria (4 a 6 pessoas), com autorização de sua aprovação.

**REDAÇÃO OFICIAL DO JORNAL DO MARQUES DE OLINDA**  
Av. Presidente Vargas, 100 - Centro - Olinda - PE - CEP 56030-120 - Tel: (81) 3707-4141 - Fax: (81) 2212-3334  
[www.imprensaoficial.rj.gov.br](http://www.imprensaoficial.rj.gov.br)













CARTÓRIO DO 17º

Ofício de Notas	Reg.
Giovanni Ayres	
Carita	
Escrevente	
OPS. n.º 6.919	
Salvo 198.19	
AN. 20193081454	
OFÍCIO DE NOTAS	



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

**CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

**PRESENÇA:** Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda ~~Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe~~, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

**MESA DE TRABALHO:** Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

**ORDEM DO DIA:** (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais

**DELIBERAÇÕES TOMADAS:** (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

CARTÓRIO DO 17º  
OFÍCIO DE NOTAS

25300-3  
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declararam inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declararam que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

**VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES:** Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

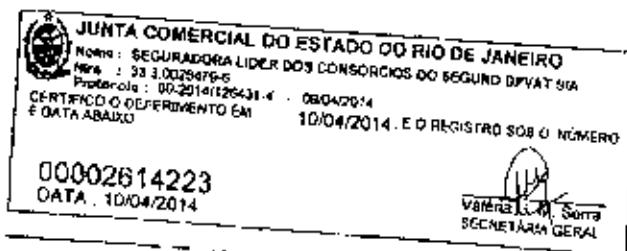
**ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

**Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia**

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.



André Leal Faoro  
Secretário



Certidão de Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013  
Página 2 de 2

CARTÓRIO DO 17º

CE

COCO

BO

NOT

GR

GR